

PROCESSO : 20242700500015 – E-PAT 46.569
RECURSO : DE OFÍCIO N° 136/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOÍ - IND, COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 259/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 15/01/2024, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter emitido documentos fiscais com erro na determinação da Base de Cálculo, e por praticar vendas de produtos com valores inferiores à pauta de preços mínimos estabelecida na legislação, recolheu ICMS a menor que o devido.

Diante dessa situação, foi cobrado ICMS da diferença de base de cálculo apurada e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 26/01/2024. A empresa apresentou peça defensiva, legando que o lançamento é indevido, porque a pauta de preços mínimos é ilegal, afirma que as notas fiscais constantes no auto de infração são todas de vendas e refletiram o valor real das operações. Acrescenta que a jurisprudência indica a ilegalidade de Pauta Fiscal, cita a Súmula 431 do STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”. Alega, ainda, que a matéria – Base de cálculo – segundo o CTN (art. 97) somente pode estabelecido por lei e por se tratar de ICMS, consoante o definido na Constituição (art. 155, § 2º, XII, “i”), cabe à lei complementar fixar a base de cálculo desse imposto. Por fim, requer, que seja declarada indevida a cobrança do ICMS e julgado improcedente o Auto de Infração.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que, apesar de as operações terem ocorridos em valores inferior a pauta fiscal, pela documentação apresentada Notas Fiscais e duplicadas demonstrando o valor das vendas, restou comprovada que o valor real das

vendas, que conforme a lei deve ser a base de cálculo. Com isso, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 29/07/2024, mas não se manifestou. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou no sentido de que, por estar em conformidade com a jurisprudência, concorda com a decisão proferida.

É o breve relatório

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa, no ano de 2020, ter emitido documentos fiscais com erro na determinação da Base de Cálculo. Afirma a Autoridade Fiscal que a empresa praticou vendas de produtos com valores inferiores à pauta de preços mínimos estabelecida na legislação, e com isso, recolheu ICMS a menor que o devido.

O dispositivo de penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto

Do que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda em valor inferior ao definido na Pauta Fiscal de Preços Mínimos. A controvérsia está sobre a legalidade da Pauta Fiscal e sobre o valor efeito das vendas realizadas pela autuada,

É fato que o CTN e CF/88 estabelecem que base de cálculo dos tributos devem definidos por lei e os dispostos legais indicam que a base de cálculo é o valor da operação, matéria já consolidada na jurisprudência, conforme a Súmula 431 do STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

Sucedede que a Lei 688/96 ao disciplinar a base de cálculo do ICMS (art. 18, § 6º) definiu que o valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual. Porém o dispositivo também (inciso II do § 6º) estabeleceu que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

No presente caso, como já entendeu a instância singular, a empresa com as Notas Fiscais emitidas e o Valor das Duplicadas referentes às vendas, comprovou o valor efetivo das vendas realizadas, devendo esse ser o valor da base de cálculo que deve prevalecer, conforme o dispositivo legal (art. 18, § 6º, II, da Lei 688/96).

Assim, como a comprovação do valor das vendas, restou afastada a justa causa base do lançamento realizado, ensejando, com isso, a manutenção da decisão proferida, uma vez que não houve falta de pagamento de imposto e, por conseguinte, também não ocorreu a infração indicada.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de abril de 2025

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242700500015 - E-PAT: 046.569
RECURSO : DE OFÍCIO N° 136/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOV. LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 061/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO MENOR QUE O DEVIDO – INOCORRÊNCIA.** Apesar de a mercadoria ter sido tributada em valor inferior a pauta fiscal, a empresa comprovou que a operação ocorreu pelo valor indicada no documento, e nos termos da lei, esse valor deve ser a base de cálculo do imposto (art. 18, § 6º, II, da Lei 688/96). Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2025**, às **8:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **061/2025** , relativa a sessão realizada no dia 14/04/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal,

Data: **29/04/2025**, às **8:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.